



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.659 de 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelecendo para o portador de hepatopatia grave o direito à aposentadoria integral por invalidez permanente.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMEU TUMA

Relator: Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - ROMEU TUMA, altera o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A alteração visa incluir a hepatopatia grave no rol de enfermidades graves, contagiosas ou incuráveis, para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais aos servidores públicos.

Segundo a justificativa do autor, o servidor público civil, portador de hepatopatia grave, não tem o direito de aposentar-se integralmente por invalidez, porém tal situação não acontece no Regime Geral de Previdência, onde a legislação prevê que a hepatopatia grave é uma das doenças passíveis de aposentadoria integral por invalidez. Para o autor, houve uma grande evolução no tratamento das doenças especificadas no 1º do artigo 186, da Lei 8.112, de 1990. Em relação ao tratamento na hepatopatia grave e de transplante de fígado não houve uma evolução tão significativa.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CSSF e na CTASP o projeto foi aprovado.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto de lei envolve o aumento dos dispêndios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos da União, ao acrescentar nova hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

A iniciativa legislativa em tema do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União apresenta-se privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal:

“Art. 61.(...)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.” (grifo nosso)

O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de gastos em matérias de iniciativa privativa:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.”

A Norma Interna da CFT de 1996, que regula o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, dispõe expressamente que:

“Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.”

A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, conhecida como Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (LDO 2017), reforça, em seu inciso I do § 6º e no § 7º do art. 117; a vedação ao aumento de despesas em matéria de iniciativa privativa:

Art. 117. (...)

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e

(...)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Tendo em vista que o PL nº 5.659, de 2009, invadiu seara cuja iniciativa está reservada ao Presidente da República não temos alternativa senão considerá-lo incompatível orçamentaria e financeiramente.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.659 de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

Relator